

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO NOME E REGISTRO PROFISSIONAL DO ARQUITETO E URBANIST		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	13/02/2026 09:37:55	Data da assinatura:	13/02/2026 09:38:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
13/02/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO NOME E REGISTRO PROFISSIONAL DO ARQUITETO E URBANISTA RESPONSÁVEL EM OBRAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação do nome completo e do número de registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) do profissional ou da sociedade de arquitetura e urbanismo responsável pelo projeto arquitetônico ou urbanístico de qualquer obra no Estado do Ceará, em locais de acesso público ou de uso comum, mediante placa ou outro elemento de comunicação visual afixado à edificação.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no art. 1º aplica-se a:

I – obras públicas estaduais;

II – obras privadas licenciadas pelos órgãos municipais que possuam uso coletivo, acesso público ou circulação significativa de pessoas, tais como edificações comerciais, de serviços, institucionais, corporativas, educacionais, de saúde, centros empresariais, edifícios de escritórios, shopping centers e empreendimentos similares;

III – espaços urbanos de uso coletivo, incluindo praças, parques, conjuntos habitacionais, equipamentos públicos e demais áreas licenciadas para fruição coletiva.

Art. 3º. Considera-se elemento de comunicação visual qualquer dispositivo que contenha as informações obrigatórias, tais como placas metálicas ou de outro material, gravação, pintura, baixo ou alto-relevo, desde que visível e legível do espaço público ou comum.

Art. 4º Compete exclusivamente ao proprietário do imóvel assegurar a instalação, manutenção e conservação do elemento de comunicação visual referido nesta Lei, de modo que as informações permaneçam permanentemente visíveis e legíveis.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá implicar:

I – a não emissão de documento administrativo que ateste a conclusão, regularidade ou autorização de uso da edificação, inclusive o habite-se ou outro ato equivalente previsto na legislação municipal, no caso de obras privadas;

II – a responsabilização administrativa do órgão público responsável, no caso de obras públicas.

Art. 6º. As informações do elemento de comunicação visual deverão corresponder exatamente às constantes na documentação apresentada para licenciamento, não sendo permitida qualquer alteração ou omissão de dados do profissional ou da sociedade responsável.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, no que couber, cabendo aos órgãos municipais competentes a fiscalização e a verificação de seu cumprimento, especialmente no âmbito do licenciamento urbanístico e da emissão dos atos administrativos de conclusão da obra, sem prejuízo da atuação colaborativa do CAU/CE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da divulgação do nome e registro profissional no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) do arquiteto ou da sociedade responsável pelo projeto arquitetônico ou urbanístico das obras realizadas no Estado do Ceará, garantindo à sociedade o direito de acesso à informação sobre os responsáveis técnicos pelo ambiente construído.

A identificação da autoria profissional representa reconhecimento social e valorização técnica do trabalho do arquiteto e urbanista, fortalecendo a responsabilidade civil e ética na execução de projetos. Além disso, a medida contribui para a profissionalização do setor da construção civil, incentivando boas práticas e elevando a qualidade técnica das obras, já que o profissional passa a ter sua responsabilidade claramente vinculada à obra.

A visibilidade da autoria também reforça a preservação do patrimônio arquitetônico e urbano, promovendo a consciência cultural sobre o valor das edificações e do espaço público. Quando os autores dos projetos são reconhecidos, a população passa a compreender e valorizar a concepção arquitetônica, a qualidade estética e funcional das obras, fortalecendo o vínculo entre cidadania, cultura e urbanismo.

Além disso, a exigência de comunicação visual clara e legível sobre a autoria das obras garante transparência e fiscalização técnica, permitindo que órgãos públicos, entidades de classe e a sociedade acompanhem a execução de projetos, garantindo que o cumprimento das normas técnicas e legais seja efetivamente observado.

Dessa forma, a aprovação desta lei é essencial para assegurar responsabilidade profissional, valorização técnica, transparência e reconhecimento social da arquitetura e urbanismo, contribuindo para a qualidade do ambiente construído e para o fortalecimento da cidadania no Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)